



**2021/0214(COD)**

6.4.2022

## **PARECER**

da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (COM(2021)0564 – C9-0328/2021 – 2021/0214(COD))

Relator de parecer: Damien Carême

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Em 2015, a União assinou o Acordo de Paris, no qual os países signatários se comprometeram a limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C. Seis anos depois, é forçoso constatar que o aumento da temperatura cria pontos de inflexão nos ecossistemas<sup>1</sup> e que o objetivo da UE de reduzir as emissões líquidas em 55 % até 2030 não é suficiente para cumprir a trajetória prevista no Acordo de Paris, sendo necessárias medidas mais ambiciosas.

Uma vez que os efeitos das alterações climáticas se fazem sentir em todo o planeta e que a emergência climática não conhece fronteiras, é necessária uma ação mundial coordenada. Este é precisamente um dos principais objetivos do mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (CBAM): encorajar uma maior ambição climática a nível internacional, assente num círculo virtuoso de fixação do preço do carbono e de outros gases com efeito de estufa. Para cumprir esta promessa, o mecanismo deve ser concebido de forma a incentivar efetivamente as indústrias, na Europa e não só, a reduzir as suas emissões e acelerar a sua transição.

A fim de incentivar esta redução das emissões na UE e no mundo, o CBAM deve substituir as medidas atuais de proteção contra os riscos de fugas de carbono. Os objetivos do CBAM não são compatíveis com a manutenção, até 2035, de licenças gratuitas para os setores abrangidos pelo mecanismo. A manutenção destas licenças não só impediria a aplicação do princípio do «poluidor-pagador», como enfraqueceria significativamente o incentivo à ação climática na UE e não só, uma vez que mais de 95 % das emissões industriais<sup>2</sup> são atualmente abrangidas por licenças gratuitas. Para dar resposta à emergência climática, tendo em conta as necessidades de recolha de informações e de antecipação pelas indústrias em questão, deve prever-se um período transitório de dois anos. O CBAM deverá entrar plenamente em vigor a partir de 1 de janeiro de 2025, paralelamente à supressão das licenças gratuitas.

Além disso, enquanto instrumento da nossa política em matéria de clima, o CBAM deve concentrar-se não apenas nos setores do CELE com maior risco de fugas de carbono, mas também, e principalmente, nos setores que mais contribuem para o aumento da temperatura. A proposta da Comissão inclui alguns setores com maior intensidade carbónica, mas não contempla outros, como o dos produtos químicos e plásticos: antes do final do período transitório, deverá ser apresentada uma proposta destinada a abranger também os setores em falta e os produtos a jusante. Por outro lado, importa alargar o âmbito de aplicação, desde a entrada em vigor do mecanismo, às emissões indiretas, uma vez que a sua inclusão permitirá refletir melhor o custo do carbono suportado pela indústria europeia e incentivará os países terceiros que exportam para a UE a adotar também processos de produção com menos emissões. É fundamental garantir uma aplicação eficaz e equitativa do CBAM. Por conseguinte, qualquer tipo de fraude deverá ser atentamente averiguado e severamente punido. Se necessário, o CBAM deverá ser ajustado com vista a prevenir e combater estas práticas. É igualmente essencial, a este respeito, uma coordenação mais estreita entre as autoridades competentes dos Estados-Membros. Deve ser seriamente ponderada a criação de uma autoridade europeia responsável pelo CBAM, a fim de facilitar a aplicação do mecanismo e reforçar a coordenação

---

<sup>1</sup> Conclusões preliminares, de junho de 2021, do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC).

<sup>2</sup> <https://ercst.org/2020-state-of-the-eu-ets-report/>

entre autoridades: antes do final do período transitório, a Comissão deverá apresentar uma análise aprofundada desta questão, acompanhada, se for caso disso, de uma proposta legislativa para o efeito.

Por último, tendo em conta que o CBAM visa incentivar uma maior ambição climática a nível internacional, a aplicação deste mecanismo deve ser acompanhada por iniciativas de cooperação multilateral e bilateral em matéria de clima. Neste sentido, pelo menos uma parte das receitas geradas pelo CBAM deverá contribuir para apoiar a ação climática nos países menos desenvolvidos. Desta forma, reforçar-se-á a coerência dos objetivos do mecanismo em apreço, bem como a sua compatibilidade com os princípios da OMC. Importa também reconhecer que o impacto da fixação do preço do carbono pode ser muito mais elevado para os países de rendimento baixo. Por conseguinte, os países designados pelas Nações Unidas como países menos desenvolvidos deverão ficar isentos de uma parte das obrigações do CBAM, cabendo à Comissão assegurar que tal não conduz a situações de evasão.

O CBAM é indispensável para reduzir as emissões a nível europeu e mundial, protegendo simultaneamente as indústrias de uma concorrência desleal e perigosa para o clima. No entanto, é fundamental reconhecer que o CBAM, por si só, não será suficiente para descarbonizar a indústria europeia e alcançar uma ação climática mundial finalmente em harmonia com os objetivos do Acordo de Paris. A nível nacional, europeu e mundial, o CBAM deve inserir-se numa política mais abrangente de descarbonização da indústria, de redução das emissões e de preservação da biodiversidade.

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 1

##### *Texto da Comissão*

(1) Na sua comunicação «Pacto Ecológico Europeu»<sup>31</sup>, a Comissão estabeleceu uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a União numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, sem emissões líquidas (emissões após dedução das remoções) de gases com efeito de estufa («emissões de

##### *Alteração*

(1) Na sua comunicação «Pacto Ecológico Europeu»<sup>31</sup>, a Comissão estabeleceu uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a União numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos, **aberta** e competitiva, sem emissões líquidas (emissões após dedução das remoções) de gases com efeito de estufa («emissões de

GEE») em 2050 e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos. O Pacto Ecológico Europeu pretende igualmente proteger, conservar e reforçar o capital natural da UE e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. Ao mesmo tempo, é importante que esta transformação seja justa e inclusiva, não deixando ninguém para trás. A Comissão anunciou, igualmente, no plano de ação da UE «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo»<sup>32</sup> a promoção de instrumentos e incentivos pertinentes para melhor aplicar o princípio do poluidor-pagador, tal como estabelecido no artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), e, assim, terminar de vez com a «poluição gratuita», com vista a maximizar as sinergias entre a descarbonização e o objetivo de «poluição zero».

---

<sup>31</sup> Comunicação da Comissão, de 11 de dezembro de 2019, «Pacto Ecológico Europeu» [COM(2019) 0640 final].

<sup>32</sup> Comunicação da Comissão, de 12 de maio de 2021, «Caminho para um planeta saudável para todos» [COM(2021) 0400].

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

GEE») em 2050 e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos. O Pacto Ecológico Europeu pretende igualmente proteger, conservar e reforçar o capital natural da UE e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos **e das gerações futuras** contra **os** riscos e impactos relacionados com o ambiente, **bem como contribuir para a consecução dos objetivos do Acordo de Paris, da Convenção sobre a Diversidade Biológica e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas**. Ao mesmo tempo, é importante que esta transformação seja justa e inclusiva, não deixando ninguém para trás. A Comissão anunciou, igualmente, no plano de ação da UE «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo»<sup>32</sup> a promoção de instrumentos e incentivos pertinentes para melhor aplicar o princípio do poluidor-pagador, tal como estabelecido no artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), e, assim, terminar de vez com a «poluição gratuita», com vista a maximizar as sinergias entre a descarbonização e o objetivo de «poluição zero».

---

<sup>31</sup> Comunicação da Comissão, de 11 de dezembro de 2019, «Pacto Ecológico Europeu» [COM(2019) 0640 final].

<sup>32</sup> Comunicação da Comissão, de 12 de maio de 2021, «Caminho para um planeta saudável para todos» [COM(2021) 0400].

*Alteração*

**(2-A) Desde que sejam respeitadas as disposições específicas constantes do artigo XX do Acordo Geral sobre Pautas**

*Aduaneiras e Comércio, nada impede que qualquer membro da OMC adote ou aplique medidas necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, dos animais e das plantas ou medidas relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis.*

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 3

##### *Texto da Comissão*

(3) O combate às alterações climáticas e outros desafios relacionados com o ambiente e a consecução dos objetivos do Acordo de Paris estão no cerne do Pacto Ecológico Europeu. O valor do Pacto Ecológico Europeu só aumentou à luz dos efeitos muito graves da pandemia de COVID-19 na saúde e no bem-estar económico dos cidadãos da União.

##### *Alteração*

(3) O combate às alterações climáticas e outros desafios relacionados com o ambiente e a consecução dos objetivos do Acordo de Paris estão no cerne do Pacto Ecológico Europeu. O valor do Pacto Ecológico Europeu só aumentou à luz dos efeitos muito graves da pandemia de COVID-19 na saúde ***pública, nos sistemas nacionais de saúde e na segurança sanitária dos cidadãos, bem como na resiliência das economias, na competitividade das empresas da União*** e no bem-estar económico dos cidadãos da União, ***nomeadamente em matéria de emprego e condições de trabalho.***

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento Considerando 6

##### *Texto da Comissão*

(6) O relatório especial do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) acerca dos impactos do aumento da temperatura global de 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais e das correspondentes vias gerais de emissão de GEE<sup>36</sup> oferece uma base científica sólida para combater as alterações climáticas e demonstra a necessidade de intensificar a

##### *Alteração*

(6) O relatório especial do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) acerca dos impactos do aumento da temperatura global de 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais e das correspondentes vias gerais de emissão de GEE<sup>36</sup> oferece uma base científica sólida para combater as alterações climáticas e demonstra a necessidade de intensificar a

ação climática. O referido relatório confirma que, para reduzir a probabilidade de fenómenos meteorológicos extremos, é urgente reduzir as emissões de GEE e limitar as alterações climáticas a um aumento da temperatura global de 1,5 °C.

ação climática. O referido relatório confirma que, para reduzir a probabilidade de fenómenos meteorológicos extremos, é urgente reduzir as emissões de GEE e limitar as alterações climáticas a um aumento da temperatura global de 1,5 °C. ***Só através de esforços multilaterais e se a União e os seus principais parceiros comerciais intensificarem os seus esforços, será possível alcançar os objetivos estabelecidos no Acordo de Paris.***

---

<sup>36</sup> PIAC, 2018: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, J. Skea, P.R. Shukla, A. Pirani, W. Moufouma-Okia, C. Péan, R. Pidcock, S. Connors, J.B.R. Matthews, Y. Chen, X. Zhou, M.I. Gomis, E. Lonnoy, T. Maycock, M. Tignor, e T. Waterfield (eds.)]. Pörtner, D. Roberts, J. Skea, P.R. Shukla, A. Pirani, W. Moufouma-Okia, C. Péan, R. Pidcock, S. Connors, J.B.R. Matthews, Y. Chen, X. Zhou, M.I. Gomis, E. Lonnoy, T. Maycock, M. Tignor, and T. Waterfield (eds.)].

---

<sup>36</sup> PIAC, 2018: Global Warming of 1.5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, J. Skea, P.R. Shukla, A. Pirani, W. Moufouma-Okia, C. Péan, R. Pidcock, S. Connors, J.B.R. Matthews, Y. Chen, X. Zhou, M.I. Gomis, E. Lonnoy, T. Maycock, M. Tignor, e T. Waterfield (eds.)]. Pörtner, D. Roberts, J. Skea, P.R. Shukla, A. Pirani, W. Moufouma-Okia, C. Péan, R. Pidcock, S. Connors, J.B.R. Matthews, Y. Chen, X. Zhou, M.I. Gomis, E. Lonnoy, T. Maycock, M. Tignor, and T. Waterfield (eds.)].

## **Alteração 5**

### **Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(7-A) A União tem a responsabilidade de continuar a desempenhar um papel preponderante na ação climática a nível mundial, em cooperação com todas as***

## Alteração 6

### Proposta de regulamento

#### Considerando 8

##### *Texto da Comissão*

(8) Enquanto um número significativo de parceiros internacionais da União tiver abordagens estratégicas que não resultem no mesmo nível de ambição em matéria climática que a União, *existe* um risco de fuga de carbono. Esta ocorre se, por força de custos no âmbito das políticas em matéria climática, as empresas de determinados setores ou subsectores industriais transferirem a produção para outros países ou as importações provenientes desses países substituírem produtos equivalentes, mas com menor intensidade de emissões de GEE. Tal poderia conduzir a um aumento das respetivas emissões totais a nível mundial, comprometendo assim a redução das emissões de GEE que é urgentemente necessária para que o mundo mantenha a temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais.

##### *Alteração*

(8) Enquanto um número significativo de parceiros internacionais da União tiver abordagens estratégicas que não resultem no mesmo nível de ambição em matéria climática *e de ação para atenuar as alterações climáticas, e à medida* que a União *for aumentando a sua ambição climática, poderá existir* um risco de fuga de carbono. Esta ocorre se, por força de custos no âmbito das políticas em matéria climática, as empresas de determinados setores ou subsectores industriais transferirem a produção para outros países *que não tributam as emissões de GEE ou que as tributam a uma taxa inferior*, ou as importações provenientes desses países substituírem produtos equivalentes, mas com menor intensidade de emissões de GEE. Tal poderia conduzir a um aumento das respetivas emissões totais a nível mundial, comprometendo assim a redução das emissões de GEE que é urgentemente necessária para que o mundo mantenha a temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais. *O risco de fuga de carbono é particularmente prevalente nos setores industriais expostos ao comércio e com utilização intensiva de carbono.*

## Alteração 7

### Proposta de regulamento

#### Considerando 9

##### *Texto da Comissão*

(9) A iniciativa relativa a um

PE702.961v02-00

##### *Alteração*

(9) A iniciativa relativa a um

8/66

AD\1252446PT.docx

mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço («CBAM») faz parte do pacote Objetivo 55. O referido mecanismo deve funcionar como elemento essencial do conjunto de instrumentos da UE para alcançar o objetivo de neutralidade climática da UE *até 2050*, em consonância com o Acordo de Paris, dando resposta aos riscos de fuga de carbono decorrentes do aumento da ambição climática da União.

mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço («CBAM») faz parte do pacote Objetivo 55. O referido mecanismo deve funcionar como elemento essencial do conjunto de instrumentos da UE para alcançar o objetivo de neutralidade climática da UE, em *plena* consonância com o Acordo de Paris *e as regras da OMC*, dando resposta aos riscos de fuga de carbono decorrentes do aumento da ambição climática da União, *assegurando simultaneamente condições de concorrência equitativas no mercado único e incentivando uma ação climática mais ambiciosa a nível internacional.*

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 10

#### *Texto da Comissão*

(10) Os mecanismos existentes para fazer face ao risco de fuga de carbono em setores ou subsetores em risco de fuga de carbono são a atribuição transitória de licenças gratuitas e medidas financeiras para compensar os custos das emissões indiretas decorrentes dos custos das emissões de GEE repercutidos nos preços da eletricidade, respetivamente, estabelecidos no artigo 10.º-A, n.º 6, e no artigo 10.º-B da Diretiva 2003/87/CE. No entanto, a atribuição gratuita de licenças de emissão no âmbito do CELE *enfraquece* o sinal de preço que o sistema prevê para as instalações que o recebem, em comparação com a venda exclusiva em leilão, afetando, por conseguinte, os incentivos ao investimento na redução das emissões de GEE.

#### *Alteração*

(10) Os mecanismos existentes para fazer face ao risco de fuga de carbono em setores ou subsetores em risco de fuga de carbono são a atribuição transitória de licenças gratuitas e medidas financeiras para compensar os custos das emissões indiretas decorrentes dos custos das emissões de GEE repercutidos nos preços da eletricidade, respetivamente, estabelecidos no artigo 10.º-A, n.º 6, e no artigo 10.º-B da Diretiva 2003/87/CE. No entanto, a atribuição gratuita de licenças de emissão no âmbito do CELE *e a compensação dos custos das emissões indiretas contribuíram para reduzir o risco de fuga de carbono, mas enfraquecem* o sinal de preço que o sistema prevê para as instalações que o recebem, em comparação com a venda exclusiva em leilão *e o pagamento integral dos custos das emissões indiretas*, afetando, por conseguinte, os incentivos ao investimento na redução das emissões de GEE. *Além do mais, no seu relatório de auditoria de 2020, o Tribunal de Contas*

*Europeu determinou que a atribuição transitória de licenças gratuitas do CELE entre 2013 e 2018 não foi suficientemente bem dirigida para incentivar a redução das emissões de GEE. Além disso, as licenças gratuitas no âmbito do CELE diminuem a compatibilidade do CBAM com as regras da OMC. O CBAM será, portanto, introduzido, paralelamente à eliminação progressiva das licenças gratuitas.*

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

(11) O CBAM procura substituir os mecanismos existentes, *abordando de forma diferente o risco* de fuga de carbono, *nomeadamente* assegurando uma equivalente fixação de preços do carbono para as importações e para os produtos nacionais. *A fim de assegurar uma transição gradual do atual sistema de licenças gratuitas para o CBAM, este mecanismo deve ser objeto de integração progressiva, enquanto se eliminam gradualmente as licenças gratuitas nos setores abrangidos pelo mecanismo de ajustamento. A aplicação combinada e transitória das licenças gratuitas do CELE e do CBAM não deve, em caso algum, resultar num tratamento mais favorável para as mercadorias da União do que para as mercadorias importadas no território aduaneiro da União.*

#### *Alteração*

(11) O CBAM procura substituir *progressivamente* os mecanismos existentes *em matéria* de fuga de carbono, assegurando uma equivalente fixação de preços do carbono para as importações e para os produtos nacionais, *garantindo simultaneamente que os produtos da União exportados no mercado mundial não sejam substituídos por produtos com maior intensidade de carbono, o que comprometeria o objetivo de reduzir as emissões globais. A atribuição de licenças gratuitas deve ser gradualmente eliminada em paralelo com a integração do CBAM.*

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 11-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(11-A) Esta transição gradual deve ser apoiada por um mecanismo de revisão através do qual a Comissão avalie a aplicação e a eficácia do instrumento em termos de proteção contra o risco de fuga de carbono. Além disso, a Comissão deve proceder a uma análise do impacto do mecanismo nos mercados de exportação e avaliar a necessidade de introduzir medidas de apoio às exportações que permaneçam conformes com a OMC e coerentes com os objetivos climáticos e ambientais da União ou outras medidas para fazer face ao risco de fuga de carbono nos mercados de exportação.*

.

## **Alteração 11**

### **Proposta de regulamento Considerando 12**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(12) Embora o objetivo do CBAM seja prevenir o risco de fuga de carbono, o presente regulamento incentivaria também a utilização de tecnologias mais eficientes em termos de emissões de GEE por parte dos produtores de países terceiros, de modo a serem geradas menos emissões por unidade de produção.*

*(12) O CBAM também favoreceria a diminuição das emissões importadas da União incentivando a implantação e utilização de tecnologias mais eficientes em termos de emissões de GEE por parte dos produtores de países terceiros, de modo a serem geradas menos emissões por unidade de produção. **Por conseguinte, será importante exportar produtos mais sustentáveis fabricados na UE e evitar substitutos a nível mundial com uma maior pegada de carbono, preservando assim a competitividade económica e industrial da União.***

## **Alteração 12**

### **Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)**

***(12-A) Uma vez que o objetivo principal do CBAM, juntamente com um CELE revisto, consiste em reduzir as emissões de gases com efeito de estufa dentro e fora da União, tendo em vista os objetivos do Acordo de Paris e a meta de descarbonização até 2050, o CBAM pode também proporcionar outros benefícios económicos e climáticos. Contribuindo para assegurar uma fixação do preço do carbono eficaz e significativa, o presente regulamento pode funcionar como um incentivo económico para estimular investimentos na descarbonização da economia da União e mundial, bem como favorecer a diminuição das emissões importadas da União. O presente regulamento pode também incentivar uma maior ambição climática e promover o diálogo multilateral, a fim de estabelecer um preço mínimo do carbono a nível mundial.***

### Alteração 13

#### Proposta de regulamento Considerando 13

(13) Enquanto instrumento de prevenção da fuga de carbono e de redução das emissões de GEE, o CBAM deve assegurar que os produtos importados estão sujeitos a um sistema regulamentar que aplica custos de carbono equivalentes aos que, de outro modo, teriam sido suportados no âmbito do CELE. O CBAM é uma medida climática que deve prevenir o risco de fuga de carbono e apoiar o aumento da ambição da União em matéria de atenuação das alterações climáticas, assegurando simultaneamente a compatibilidade com a OMC.

(13) Enquanto instrumento de prevenção da fuga de carbono e de redução das emissões de GEE, o CBAM deve assegurar que os produtos importados estão sujeitos a um sistema regulamentar que aplica custos de carbono equivalentes aos que, de outro modo, teriam sido suportados no âmbito do CELE. O CBAM é uma medida climática ***e de proteção do ambiente*** que deve prevenir o risco de fuga de carbono e apoiar o aumento da ambição da União em matéria de atenuação das alterações climáticas, assegurando simultaneamente a compatibilidade com a OMC.

## Alteração 14

### Proposta de regulamento Considerando 15

#### *Texto da Comissão*

(15) A fim de excluir do CBAM os países ou territórios terceiros plenamente integrados ou ligados ao CELE na eventualidade de futuros acordos, deve delegar-se na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que respeita à alteração da lista de países constante do anexo II. Em contrapartida, esses países ou territórios terceiros devem ser excluídos da lista do anexo II e sujeitos ao CBAM quando não cobrem efetivamente o preço do CELE aplicável às mercadorias exportadas para a União.

#### *Alteração*

(15) A fim de excluir do CBAM os países ou territórios terceiros plenamente integrados ou ligados ao CELE na eventualidade de futuros acordos ***e de os encargos com o carbono serem equivalentes aos previstos no CELE***, deve delegar-se na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que respeita à alteração da lista de países constante do anexo II. Em contrapartida, esses países ou territórios terceiros devem ser excluídos da lista do anexo II e sujeitos ao CBAM quando não cobrem efetivamente o preço do CELE aplicável às mercadorias exportadas para a União. ***A Comissão deve acompanhar de forma sistemática o estatuto dos países terceiros, de modo a permitir uma classificação adequada.***

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) As emissões GEE a regulamentar pelo CBAM devem corresponder às emissões de GEE abrangidas pelo anexo I do CELE da Diretiva 2003/87/CE, ou seja, o dióxido de carbono («CO<sub>2</sub>»), bem como, se for caso disso, o óxido nitroso («N<sub>2</sub>O») e os perfluorocarbonetos («PFC»). ***Inicialmente***, o CBAM deve aplicar-se às emissões diretas desses GEE, desde a produção de mercadorias até ao momento da importação no território aduaneiro da União e, terminado o período transitório e

#### *Alteração*

(17) As emissões GEE a regulamentar pelo CBAM devem corresponder às emissões de GEE abrangidas pelo anexo I do CELE da Diretiva 2003/87/CE, ou seja, o dióxido de carbono («CO<sub>2</sub>»), bem como, se for caso disso, o óxido nitroso («N<sub>2</sub>O») e os perfluorocarbonetos («PFC»). O CBAM deve aplicar-se às emissões diretas desses GEE, desde a produção de mercadorias até ao momento da importação no território aduaneiro da União e, terminado o período transitório, às

*mediante uma avaliação mais aprofundada*, às emissões indiretas, refletindo o âmbito de aplicação do CELE.

emissões indiretas, refletindo o âmbito de aplicação do CELE. ***Uma vez que o CELE deverá abranger outros gases, o CBAM deverá refletir esta evolução e ser alargado de forma a abranger as emissões desses gases.***

## Alteração 16

### Proposta de regulamento Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) O CELE e o CBAM têm um objetivo comum de fixação de preços das emissões de GEE incorporadas nos mesmos setores e mercadorias através da utilização de licenças ou certificados específicos. Ambos os sistemas têm um caráter regulamentar e justificam-se pela necessidade de reduzir as emissões de GEE, em consonância com o objetivo ambiental estabelecido na União.

#### *Alteração*

(18) O CELE e o CBAM têm um objetivo comum de fixação de preços das emissões de GEE incorporadas nos mesmos setores e mercadorias através da utilização de licenças ou certificados específicos. Ambos os sistemas têm um caráter regulamentar e justificam-se pela necessidade ***urgente*** de reduzir as emissões de GEE, em consonância com o objetivo ambiental estabelecido na União ***e no Acordo de Paris.***

## Alteração 17

### Proposta de regulamento Considerando 20

#### *Texto da Comissão*

(20) O CBAM apresenta algumas características específicas em comparação com o CELE, nomeadamente no que se refere ao cálculo do preço dos certificados CBAM, às possibilidades de comercializar certificados e à sua validade temporal. Tal deve-se à necessidade de preservar a eficácia do CBAM como medida de prevenção da fuga de carbono ao longo do tempo e de assegurar que a gestão do sistema não é excessivamente onerosa em termos de obrigações impostas aos operadores e de recursos para a administração, preservando ao mesmo

#### *Alteração*

(20) O CBAM apresenta algumas características específicas em comparação com o CELE, nomeadamente no que se refere ao cálculo do preço dos certificados CBAM, às possibilidades de comercializar certificados e à sua validade temporal. Tal deve-se à necessidade de preservar a eficácia do CBAM como medida de prevenção da fuga de carbono ao longo do tempo e de assegurar que a gestão do sistema não é excessivamente onerosa em termos de obrigações impostas aos operadores e ***às empresas da União, em particular às PME e às microempresas, e***

tempo um nível equivalente de flexibilidade disponível para os operadores no âmbito do CELE.

de recursos para a administração, preservando ao mesmo tempo um nível equivalente de flexibilidade disponível para os operadores no âmbito do CELE.

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Considerando 21

#### *Texto da Comissão*

(21) A fim de preservar a ***sua eficácia*** enquanto medida de luta contra a fuga de carbono, o ***CBAM*** deve refletir de perto o preço do CELE. Embora no mercado do CELE o preço das licenças seja determinado através de leilões, o preço dos certificados do CBAM deve refletir, na medida do razoável, o preço desses leilões através de médias calculadas semanalmente. Esses preços médios semanais refletem de perto as flutuações de preços do CELE e permitem uma margem razoável para os importadores tirarem partido das alterações de preços do CELE, assegurando ao mesmo tempo que o sistema continua a ser gerível para as autoridades administrativas.

#### *Alteração*

(21) A fim de preservar a ***eficácia do CBAM*** enquanto medida de luta contra a fuga de carbono, o ***preço das suas emissões diretas*** deve refletir de perto o preço do CELE. Embora no mercado do CELE o preço das licenças seja determinado através de leilões, o preço dos certificados do CBAM deve refletir, na medida do razoável, o preço desses leilões através de médias calculadas semanalmente. Esses preços médios semanais refletem de perto as flutuações de preços do CELE e permitem uma margem razoável para os importadores tirarem partido das alterações de preços do CELE, assegurando ao mesmo tempo que o sistema continua a ser gerível para as autoridades administrativas. ***O sistema do CBAM deve ser cuidadosamente concebido e supervisionado pelas autoridades competentes, a fim de prevenir, identificar e punir qualquer tipo de abuso ou fraude.***

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Considerando 22

#### *Texto da Comissão*

(22) No âmbito do CELE, o número total de licenças emitidas (a «limitação») determina a oferta de licenças de emissão e proporciona certeza quanto às emissões

#### *Alteração*

(22) No âmbito do CELE, o número total de licenças emitidas (a «limitação») determina a oferta de licenças de emissão e proporciona certeza quanto às emissões

máximas de GEE. O preço do carbono é determinado pelo equilíbrio entre esta oferta e a procura do mercado. A escassez é necessária para que haja um incentivo decorrente do preço. Uma vez que não é possível impor um limite máximo ao número de certificados CBAM à disposição dos importadores, se os importadores pudessem reportar para outros períodos e comercializar certificados do mecanismo de ajustamento, essa possibilidade poderia resultar em situações em que o preço destes certificados deixaria de refletir a evolução do preço no CELE. Deste modo, o incentivo à descarbonização entre produtos nacionais e importados ficaria enfraquecido, favorecendo a fuga de carbono e comprometendo o objetivo climático global do CBAM. Tal poderia também resultar em preços diferentes para os operadores de diferentes países. Por conseguinte, os limites às possibilidades de comercializar e reportar para outros períodos certificados CBAM justificam-se pela necessidade de evitar comprometer a eficácia e o objetivo climático do CBAM e de assegurar um tratamento equitativo aos operadores de diferentes países. No entanto, a fim de preservar a possibilidade de os importadores otimizarem os seus custos, o presente regulamento deve prever um sistema em que *as autoridades possam* recomprar aos importadores uma determinada quantidade de certificados em excesso. Essa quantidade é fixada num nível que faculta aos importadores uma margem razoável de alavancagem dos seus custos ao longo do prazo de validade dos certificados, preservando simultaneamente o efeito global de transmissão dos preços e assegurando a preservação do objetivo ambiental da medida.

máximas de GEE. O preço do carbono é determinado pelo equilíbrio entre esta oferta e a procura do mercado. A escassez é necessária para que haja um incentivo decorrente do preço. Uma vez que não é possível impor um limite máximo ao número de certificados CBAM à disposição dos importadores, se os importadores pudessem reportar para outros períodos e comercializar certificados do mecanismo de ajustamento, essa possibilidade poderia resultar em situações em que o preço destes certificados deixaria de refletir a evolução do preço no CELE. Deste modo, o incentivo à descarbonização entre produtos nacionais e importados ficaria enfraquecido, favorecendo a fuga de carbono e comprometendo o objetivo climático global do CBAM. Tal poderia também resultar em preços diferentes para os operadores de diferentes países. Por conseguinte, os limites às possibilidades de comercializar e reportar para outros períodos certificados CBAM justificam-se pela necessidade de evitar comprometer a eficácia e o objetivo climático do CBAM e de assegurar um tratamento equitativo aos operadores de diferentes países. No entanto, a fim de preservar a possibilidade de os importadores otimizarem os seus custos, o presente regulamento deve prever um sistema em que *a Comissão possa* recomprar aos importadores uma determinada quantidade de certificados em excesso. Essa quantidade é fixada num nível que faculta aos importadores uma margem razoável de alavancagem dos seus custos ao longo do prazo de validade dos certificados, preservando simultaneamente o efeito global de transmissão dos preços e assegurando a preservação do objetivo ambiental da medida.

## **Alteração 20**

### **Proposta de regulamento Considerando 23**

*Texto da Comissão*

(23) Uma vez que o CBAM se aplica às importações de mercadorias no território aduaneiro da União e não às instalações, seria igualmente necessário aplicar certas adaptações e simplificações no âmbito do regime do mecanismo de ajustamento. Uma dessas simplificações deve consistir num sistema declarativo em que os importadores comunicam as emissões totais verificadas de GEE incorporadas em mercadorias importadas num determinado ano civil. Deve aplicar-se igualmente um calendário diferente do ciclo de cumprimento do CELE, a fim de evitar eventuais estrangulamentos resultantes das obrigações dos verificadores acreditados ao abrigo do presente regulamento e do CELE.

*Alteração*

(23) Uma vez que o CBAM se aplica às importações de mercadorias no território aduaneiro da União e não às instalações, seria igualmente necessário aplicar certas adaptações e simplificações no âmbito do regime do mecanismo de ajustamento. Uma dessas simplificações deve consistir num sistema declarativo, ***simples e acessível***, em que os importadores comunicam as emissões totais verificadas de GEE incorporadas em mercadorias importadas num determinado ano civil. Deve aplicar-se igualmente um calendário diferente do ciclo de cumprimento do CELE, a fim de evitar eventuais estrangulamentos resultantes das obrigações dos verificadores acreditados ao abrigo do presente regulamento e do CELE.

**Alteração 21**

**Proposta de regulamento  
Considerando 24**

*Texto da Comissão*

(24) É necessário que os Estados-Membros determinem as sanções aplicáveis à violação do disposto no presente regulamento e garantam a sua aplicação. O montante dessas sanções deve ser idêntico ao das sanções atualmente aplicadas na União em caso de infração ao CELE, em conformidade com o artigo 16.º, n.os 3 e 4, da Diretiva 2003/87/CE.

*Alteração*

(24) É necessário que os Estados-Membros determinem as sanções aplicáveis à violação do disposto no presente regulamento e garantam a sua aplicação. O montante dessas sanções deve ser idêntico ao das sanções atualmente aplicadas na União em caso de infração ao CELE, em conformidade com o artigo 16.º, n.os 3 e 4, da Diretiva 2003/87/CE. ***As sanções impostas em caso de violação do presente regulamento, nomeadamente em caso de tentativa de evasão, devem ser dissuasivas, para evitar comprometer a eficácia do CBAM.***

## Alteração 22

### Proposta de regulamento Considerando 28

#### *Texto da Comissão*

(28) Embora o CBAM tenha por objetivo final abranger uma *vasta* gama de produtos, seria prudente começar por um número selecionado de setores com *produtos relativamente homogéneos em que existe um risco de fuga de carbono*. Os *setores da União considerados em risco de fuga de carbono encontram-se* enumerados na Decisão Delegada (UE) 2019/708 da Comissão<sup>42</sup>.

---

<sup>42</sup> Decisão Delegada (UE) 2019/708 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2019, que complementa a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à determinação dos setores e subsetores considerados expostos ao risco de fuga de carbono no período de 2021 a 2030 (JO L 120 de 8.5.2019, p. 2).

#### *Alteração*

(28) Embora o CBAM tenha por objetivo final abranger uma gama *completa* de produtos, seria prudente começar por um número selecionado de setores *responsáveis pela maior parte das emissões de gases com efeito de estufa*. *Antes do final do período transitório, a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa para alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento a outros produtos que não os enumerados no anexo I. Tal deve basear-se numa avaliação de impacto dos efeitos das diferentes possibilidades e dos prazos deste alargamento do âmbito de aplicação aos restantes setores* enumerados na Decisão Delegada (UE) 2019/708 da Comissão<sup>42</sup>, *incluindo, entre outros elementos, um alargamento ao petróleo, ao papel, ao vidro, aos plásticos, aos produtos químicos e aos produtos a jusante, bem como aos componentes de produtos acabados que utilizam produtos abrangidos pelo presente regulamento. A Comissão deve ter em conta os possíveis impactos sociais do alargamento do âmbito de aplicação e, se for caso disso, propor medidas destinadas a minimizar esses efeitos*.

---

<sup>42</sup> Decisão Delegada (UE) 2019/708 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2019, que complementa a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à determinação dos setores e subsetores considerados expostos ao risco de fuga de carbono no período de 2021 a 2030 (JO L 120 de 8.5.2019, p. 2).

## Alteração 23

### Proposta de regulamento Considerando 34

#### *Texto da Comissão*

(34) No entanto, é necessário incluir os produtos de alumínio no CBAM pelo facto de estes estarem altamente expostos a fugas de carbono. Além disso, em várias aplicações industriais, estão em concorrência direta com os produtos siderúrgicos devido a características muito semelhantes às destes produtos. A inclusão do alumínio é igualmente pertinente, uma vez que o âmbito de aplicação do CBAM ***pode ser alargado no futuro de modo a abranger também as emissões indiretas.***

#### *Alteração*

(34) No entanto, é necessário incluir os produtos de alumínio no CBAM pelo facto de estes estarem altamente expostos a fugas de carbono. Além disso, em várias aplicações industriais, estão em concorrência direta com os produtos siderúrgicos devido a características muito semelhantes às destes produtos. A inclusão do alumínio é igualmente pertinente, uma vez que ***a Comissão deverá propor o alargamento do*** âmbito de aplicação do CBAM ***às emissões indiretas, acompanhado de uma avaliação de impacto, no final do período de transição.***

## Alteração 24

### Proposta de regulamento Considerando 39-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(39-A) Embora as autoridades competentes sejam responsáveis pelo tratamento dos pedidos de autorização e pela gestão dos registos nacionais, todas as informações e dados necessários devem ser transmitidos à Comissão através da base de dados do registo central da UE. A Comissão tem a responsabilidade de garantir a coordenação dos registos nacionais, incluindo as contas dos declarantes autorizados e dos verificadores acreditados, deve atuar como uma administração central dotada do poder de solicitar informações às autoridades competentes, sempre que o considere pertinente, a fim de combater práticas de evasão e evitar riscos de má gestão das declarações e dos certificados CBAM, assim como a fraude.***

## Alteração 25

### Proposta de regulamento Considerando 42

#### *Texto da Comissão*

(42) O sistema deve permitir que os operadores de instalações de produção de países terceiros registem numa base de dados central e disponibilizem a declarantes autorizados as respetivas emissões verificadas de GEE incorporadas provenientes da produção de mercadorias. O operador deve poder optar por não disponibilizar ao público o *seu nome*, endereço e dados de contacto na base de dados central.

#### *Alteração*

(42) O sistema deve permitir que os operadores de instalações de produção de países terceiros registem numa base de dados central e disponibilizem a declarantes autorizados as respetivas emissões verificadas de GEE incorporadas provenientes da produção de mercadorias. O operador deve poder optar por não disponibilizar ao público o endereço e dados de contacto na base de dados central.

## Alteração 26

### Proposta de regulamento Considerando 43

#### *Texto da Comissão*

(43) Os certificados do mecanismo de ajustamento das emissões de carbono nas fronteiras diferem das licenças do CELE, relativamente às quais a venda diária em leilão é uma característica essencial. A necessidade de estabelecer um preço claro para os certificados CBAM torna uma publicação diária excessivamente onerosa e confusa para os operadores, uma vez que existe o risco de os preços diários se tornarem obsoletos após a publicação. Assim, a publicação semanal dos preços do mecanismo de ajustamento refletiria com exatidão a tendência de fixação de preços das licenças de emissão do CELE e prosseguiria o mesmo objetivo em matéria climática. Por conseguinte, é necessário estabelecer o cálculo do preço dos certificados CBAM tendo por base um período mais longo (semanal) do que o

#### *Alteração*

(43) Os certificados do mecanismo de ajustamento das emissões de carbono nas fronteiras diferem das licenças do CELE, relativamente às quais a venda diária em leilão é uma característica essencial. A necessidade de estabelecer um preço claro para os certificados CBAM torna uma publicação diária excessivamente onerosa e confusa para os operadores, uma vez que existe o risco de os preços diários se tornarem obsoletos após a publicação. Assim, a publicação semanal dos preços *das emissões diretas* do mecanismo de ajustamento refletiria com exatidão a tendência de fixação de preços das licenças de emissão do CELE e prosseguiria o mesmo objetivo em matéria climática. Por conseguinte, é necessário estabelecer o cálculo do preço dos certificados CBAM tendo por base um período mais longo

período estabelecido pelo CELE (diário). O cálculo e a publicação desse preço médio devem incumbir à Comissão.

(semanal) do que o período estabelecido pelo CELE (diário). O cálculo e a publicação desse preço médio devem incumbir à Comissão.

## Alteração 27

### Proposta de regulamento Considerando 44

#### *Texto da Comissão*

(44) A fim de dar flexibilidade aos declarantes autorizados no cumprimento das respetivas obrigações no âmbito do CBAM e de lhes permitir beneficiar de flutuações no preço das licenças do CELE, os certificados CBAM devem ser válidos por um período de dois anos a contar da data da compra. O declarante autorizado deve poder revender à **autoridade nacional** uma parte dos certificados comprados em excesso. O declarante autorizado deve acumular, durante o ano, o montante dos certificados exigidos no momento da restituição, com limiares fixados no final de cada trimestre.

#### *Alteração*

(44) A fim de dar flexibilidade aos declarantes autorizados no cumprimento das respetivas obrigações no âmbito do CBAM e de lhes permitir beneficiar de flutuações no preço das licenças do CELE, os certificados CBAM devem ser válidos por um período de dois anos a contar da data da compra. O declarante autorizado deve poder revender à **Comissão** uma parte dos certificados comprados em excesso. O declarante autorizado deve acumular, durante o ano, o montante dos certificados exigidos no momento da restituição, com limiares fixados no final de cada trimestre.

## Alteração 28

### Proposta de regulamento Considerando 50

#### *Texto da Comissão*

(50) Durante o período de 2023 a 2025 deve aplicar-se um período transitório. Afigura-se oportuno aplicar um CBAM sem ajustamento financeiro, com o objetivo de facilitar uma implantação harmoniosa do mecanismo, reduzindo assim o risco de impactos perturbadores no comércio. Os declarantes terão de apresentar um relatório trimestral sobre as emissões reais incorporadas nas mercadorias importadas durante o período transitório, especificando as emissões

#### *Alteração*

(50) Durante o período de 2023 a 2025 deve aplicar-se um período transitório. Afigura-se oportuno aplicar um CBAM sem ajustamento financeiro, com o objetivo de facilitar uma implantação harmoniosa do mecanismo, reduzindo assim o risco de impactos perturbadores no comércio. Os declarantes terão de apresentar um relatório trimestral, **de consulta simples e acessível, elaborado de acordo com um modelo comum**, sobre as emissões reais incorporadas nas

diretas e indiretas, bem como o preço do carbono pago no estrangeiro.

mercadorias importadas durante o período transitório, especificando as emissões diretas e indiretas, bem como o preço do carbono pago no estrangeiro.

## Alteração 29

### Proposta de regulamento Considerando 52

#### *Texto da Comissão*

(52) A Comissão deve avaliar a aplicação do presente regulamento *antes do final do período transitório* e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O *relatório da* Comissão deve *centrar-se, em especial, nas possibilidades de reforçar as ações no domínio do clima* tendo em vista o objetivo de uma União com impacto neutro no clima até 2050. No âmbito dessa avaliação, *a Comissão deve dar início à recolha das informações necessárias para, eventualmente, alargar o âmbito de aplicação às emissões indiretas, bem como a outras mercadorias e serviços em risco de fuga de carbono, e desenvolver métodos de cálculo das emissões incorporadas com base nos métodos da pegada ambiental*<sup>47</sup>.

#### *Alteração*

(52) *Antes do final do período transitório, a* Comissão deve *recolher informações*, avaliar a aplicação do presente regulamento *e desenvolver métodos de cálculo das emissões incorporadas com base nos métodos da pegada ambiental, assim como* apresentar um relatório *a esse respeito* ao Parlamento Europeu e ao Conselho. *Antes do final do período de transição, a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa para alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento a outras mercadorias que não as enumeradas no anexo 1. A Comissão deve avaliar o sistema de governação do mecanismo, nomeadamente em relação à criação de uma autoridade europeia responsável pelo CBAM, e apresentar uma avaliação de impacto, acompanhada, se for caso disso, de uma proposta legislativa para um sistema de governação mais centralizado. A Comissão deve elaborar um relatório até ao final do período transitório e, posteriormente, de cinco em cinco anos, sobre o reforço das ações climáticas* tendo em vista o objetivo de uma União com impacto neutro no clima até 2050. *A Comissão deve, no âmbito dessa avaliação, avaliar os riscos de evasão e fraude identificados e, se for caso disso, propor medidas para os combater, avaliar os efeitos sociais do alargamento do regulamento e a eficácia do mecanismo no que diz respeito ao* risco de fuga de carbono e *dar início à recolha das*

*informações necessárias para evitar distorções da concorrência na União e nos mercados mundiais. A Comissão deve acompanhar e formular observações relativamente a quaisquer desafios que se apresentem em relação à compatibilidade do CBAM no contexto da OMC.*

---

<sup>47</sup> *Recomendação 2013/179/UE da Comissão, de 9 de abril de 2013, sobre a utilização de métodos comuns para a medição e comunicação do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações (JO L 124 de 4.5.2013, p. 1).*

### **Alteração 30**

#### **Proposta de regulamento Considerando 53**

##### *Texto da Comissão*

(53) À luz do que precede, é necessário continuar o diálogo com os países terceiros e deve existir margem para a cooperação e soluções que possam fundamentar as escolhas específicas que serão feitas no que respeita aos pormenores da conceção da medida durante a execução, em especial durante o período transitório.

##### *Alteração*

(53) À luz do que precede, é necessário continuar o diálogo com os países terceiros e deve existir margem para a cooperação e soluções que possam fundamentar as escolhas específicas que serão feitas no que respeita aos pormenores da conceção da medida durante a execução, em especial durante o período transitório. *Nesse contexto, a Comissão deve trabalhar em prol da criação de um grupo de trabalho internacional, nomeadamente com a OMC e a OCDE, para definir os princípios orientadores dos métodos de cálculo das emissões intrínsecas e das regras internacionais relativas aos mecanismos de fixação dos preços do carbono.*

### **Alteração 31**

#### **Proposta de regulamento Considerando 54**

*Texto da Comissão*

(54) A Comissão deve esforçar-se por colaborar, de forma equitativa e em consonância com as obrigações internacionais da UE, com os países terceiros cujo comércio com a UE seja afetado pelo presente regulamento, a fim de explorar possibilidades de diálogo e cooperação no que respeita à aplicação de elementos específicos do mecanismo estabelecidos no presente regulamento e respetivos atos de execução. Deve igualmente explorar possibilidades de celebração de acordos, a fim de ter em conta o respetivo mecanismo de fixação do preço do carbono.

*Alteração*

(54) A Comissão deve esforçar-se por colaborar, de forma equitativa e em consonância com as obrigações internacionais da UE, com os países terceiros cujo comércio com a UE seja afetado pelo presente regulamento, a fim de explorar possibilidades de diálogo e cooperação no que respeita à aplicação de elementos específicos do mecanismo estabelecidos no presente regulamento e respetivos atos de execução. ***Em especial, a Comissão deve manter um diálogo permanente com os países terceiros que fixaram o preço do carbono e garantir que os países terceiros com políticas climáticas equivalentes não sejam penalizados.*** Deve igualmente explorar possibilidades de celebração de acordos, a fim de ter em conta o respetivo mecanismo de fixação do preço do carbono. ***A Comissão deve iniciar negociações com os países terceiros que têm as mesmas ambições climáticas, a fim de facilitar o comércio de produtos abrangidos pelo CBAM, contanto que os países parceiros apliquem, à semelhança da União, um ajustamento carbónico aos outros países e um preço do carbono. A Comissão deve igualmente promover a adoção de um sistema de fixação do preço do carbono a nível mundial, por exemplo através de debates no âmbito do quadro inclusivo da OCDE, em conformidade com os objetivos do Acordo de Paris.***

**Alteração 32**

**Proposta de regulamento  
Considerando 55**

*Texto da Comissão*

(55) Uma vez que o CBAM tem por objetivo incentivar processos de produção mais limpos, a UE está pronta para

*Alteração*

(55) Uma vez que o CBAM tem por objetivo incentivar processos de produção mais limpos, a UE está pronta para

colaborar com países de rendimento baixo e médio para a descarbonização das respetivas indústrias transformadoras. *Além disso, a União deve apoiar os países menos desenvolvidos com a assistência técnica necessária para facilitar a sua adaptação às novas obrigações estabelecidas pelo presente regulamento.*

colaborar com países de rendimento baixo e médio para a descarbonização das respetivas indústrias transformadoras *e fornecer-lhes os documentos estratégicos e a assistência técnica necessários para os ajudar a reforçar as suas capacidades tecnológicas e as suas normas ambientais, por forma a facilitar a sua adaptação às novas obrigações estabelecidas pelo presente regulamento, a fim de evitar o risco de evasão às regras do CBAM.*

### Alteração 33

#### Proposta de regulamento Considerando 55-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(55-A) Os impactos relativos dos preços do carbono podem ser muito mais elevados para os países de baixos rendimentos, ao passo que o CBAM pode dar origem a riscos económicos indesejados devido aos custos adicionais para os exportadores e à deterioração dos termos de comércio, especialmente nos países menos desenvolvidos (PMD). Para gerir esses impactos negativos, é necessária a rápida descarbonização dos setores com utilização intensiva de carbono nesses países. Por conseguinte, deve ser previsto financiamento a favor dos PMD no sentido da redução das emissões de gases com efeito de estufa, da adaptação aos impactos das alterações climáticas, do financiamento da investigação e do desenvolvimento no domínio da atenuação e adaptação.*

### Alteração 34

#### Proposta de regulamento Considerando 55-B (novo)

***(55-B) Todas as receitas provenientes da venda de certificados do mecanismo de ajustamento das fronteiras de carbono devem ser transferidas para o orçamento da UE como recursos próprios, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 311.º do TFUE, nos termos do anexo 2 do Acordo Interinstitucional juridicamente vinculativo entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, de 16 de dezembro de 2020<sup>1a</sup>, e tal como proposto pela Comissão em 22 de dezembro de 2021 na sua proposta legislativa de alteração da Decisão Recursos Próprios<sup>1b</sup>.***

---

*1ª Acordo Interinstitucional, de 16 de dezembro de 2020, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios (JO L 433I de 22.12.2020, p. 28).*

*1b COM(2021)0570 final*

## **Alteração 35**

### **Proposta de regulamento Considerando 58-A (novo)**

***(58-A) Uma vez que o presente regulamento gerará custos de conformidade adicionais para os setores afetados, é necessário tomar medidas compensatórias que impeçam o aumento do nível total dos encargos regulamentares. Antes da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve apresentar propostas, se***

*for caso disso, para compensar os encargos regulamentares introduzidos pelo presente regulamento.*

## **Alteração 36**

### **Proposta de regulamento Considerando 59**

#### *Texto da Comissão*

(59) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016<sup>51</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

---

<sup>51</sup> Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

#### *Alteração*

(59) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos *e setores industriais em causa*, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016<sup>51</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

---

<sup>51</sup> Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

## **Alteração 37**

### **Proposta de regulamento Considerando 61**

#### *Texto da Comissão*

(61) Os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas aplicadas ao longo do ciclo

#### *Alteração*

(61) Os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas aplicadas ao longo do ciclo

da despesa, nomeadamente por meio da prevenção, deteção e investigação de irregularidades, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas e financeiras.

da despesa, nomeadamente por meio da prevenção, deteção e investigação de irregularidades, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas e financeiras. ***Segundo a Europol, a fraude em matéria de créditos de carbono lesou as receitas públicas em mais de 5 mil milhões de euros. Por conseguinte, o sistema do CBAM deve introduzir mecanismos adequados e eficazes para evitar as perdas de receitas públicas.***

### Alteração 38

#### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. O presente regulamento estabelece um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço («CBAM») para dar resposta às emissões de gases com efeito de estufa incorporadas nas mercadorias indicadas no anexo I, aquando da sua importação no território aduaneiro da União, a fim de evitar o risco de fuga de carbono.

##### *Alteração*

1. O presente regulamento estabelece um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço («CBAM») para dar resposta às emissões de gases com efeito de estufa (***«emissões de GEE»***) incorporadas nas mercadorias indicadas no anexo I, aquando da sua importação no território aduaneiro da União, a fim de evitar o risco de fuga de carbono ***e incentivar uma redução das emissões de GEE a nível mundial.***

### Alteração 39

#### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. O CBAM complementa o ***sistema estabelecido*** pela Diretiva 2003/87/CE de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União, aplicando um conjunto equivalente de regras às importações no território aduaneiro da União das mercadorias a que se refere o

##### *Alteração*

2. O CBAM complementa o ***quadro regulamentar da União tendo em vista o cumprimento da sua meta de redução das emissões de GEE estabelecida para 2030 e do seu objetivo de neutralidade climática em todos os setores da economia o mais tardar até 2050, com base num conjunto***

artigo 2.º.

*de regras equivalentes às estabelecidas* pela Diretiva 2003/87/CE *para o* comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União, aplicando um conjunto equivalente de regras às importações no território aduaneiro da União das mercadorias a que se refere o artigo 2.º.

## Alteração 40

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. O mecanismo constituirá progressivamente uma alternativa aos mecanismos estabelecidos ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE para prevenir o risco de fuga de carbono, nomeadamente a atribuição gratuita de licenças de emissão em conformidade com o artigo 10.º-A da referida diretiva.

##### *Alteração*

3. O mecanismo constituirá progressivamente uma alternativa aos mecanismos estabelecidos ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE para prevenir o risco de fuga de carbono, nomeadamente a atribuição gratuita de licenças de emissão em conformidade com o artigo 10.º-A da referida diretiva.

## Alteração 41

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. O presente regulamento é aplicável às mercadorias enumeradas no anexo I, originárias de um país terceiro, quando se procede à importação no território aduaneiro da União dessas mercadorias ou dos produtos transformados dessas mercadorias, resultantes do regime de aperfeiçoamento ativo a que se refere o artigo 256.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>53</sup>.

##### *Alteração*

1. O presente regulamento é aplicável às mercadorias enumeradas no anexo I, originárias de um país terceiro, quando se procede à importação no território aduaneiro da União dessas mercadorias ou dos produtos transformados dessas mercadorias, resultantes do regime de aperfeiçoamento ativo a que se refere o artigo 256.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>53</sup>. ***O anexo I deve ser regularmente avaliado e, se for caso disso, alterado.***

---

<sup>53</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do

---

<sup>53</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

## **Alteração 42**

### **Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 7 – alínea a)**

#### *Texto da Comissão*

a) O país ou território terceiro celebrou um acordo com a União em que estabelece a obrigação de aplicar o direito da União no domínio da eletricidade, incluindo a legislação relativa ao desenvolvimento de fontes de energia renováveis, bem como outras regras nos domínios da energia, do ambiente e da concorrência;

#### *Alteração*

**a)** O país ou território terceiro celebrou um acordo com a União em que estabelece a obrigação de aplicar o direito da União no domínio da eletricidade, incluindo a legislação relativa ao desenvolvimento de fontes de energia renováveis, bem como outras regras nos domínios da energia, do ambiente, **do clima** e da concorrência;

## **Alteração 43**

### **Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 9 – alínea b-A) (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**b-A) Se a Comissão ou as autoridades competentes tiverem identificado casos reiterados e confirmados de fraude com origem nesse país ou território terceiro.**

## **Alteração 44**

### **Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 10**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º, a fim de estabelecer os requisitos e procedimentos aplicáveis aos países ou territórios que são retirados da

10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º, a fim de estabelecer os requisitos e procedimentos aplicáveis aos países ou territórios que são retirados da

lista do anexo II, secção B, com vista a assegurar a aplicação do presente regulamento aos respetivos territórios no que respeita à eletricidade. Se, nesses casos, o acoplamento de mercados continuar a ser incompatível com a aplicação do presente regulamento, a Comissão pode decidir excluir os países ou territórios terceiros do acoplamento de mercados da União e exigir uma atribuição explícita de capacidade na fronteira entre a União e o país terceiro, para permitir a aplicação do CBAM.

lista do anexo II, secção B, com vista a assegurar a aplicação do presente regulamento aos respetivos territórios no que respeita à eletricidade. Se, nesses casos, o acoplamento de mercados continuar a ser incompatível com a aplicação do presente regulamento, a Comissão pode decidir, **por meio de um ato delegado**, excluir os países ou territórios terceiros do acoplamento de mercados da União e exigir uma atribuição explícita de capacidade na fronteira entre a União e o país terceiro, para permitir a aplicação do CBAM.

## Alteração 45

### Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 12

#### *Texto da Comissão*

12. A União pode celebrar acordos com países terceiros para ter em conta os mecanismos de fixação do preço do carbono nesses países em aplicação do artigo 9.º.

#### *Alteração*

12. ***A Comissão deve manter um diálogo regular com as autoridades dos países terceiros responsáveis pela cobrança do preço do carbono. A União pode celebrar acordos com países terceiros para ter em conta os mecanismos de fixação do preço do carbono nesses países em aplicação do artigo 9.º. Contudo, esses acordos não devem conduzir a um tratamento preferencial indevido das importações de países terceiros no que respeita aos certificados CBAM a restituir e não devem ter em conta quaisquer mecanismos de fixação do preço do carbono que sejam considerados práticas de evasão na aceção do artigo 27.º, n.º 2.***

## Alteração 46

### Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 12-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*(12-A) A Comissão deve ajudar os Estados-Membros a informar eficazmente as autoridades, as empresas e, se for caso disso, os cidadãos de cada Estado-Membro sobre o conteúdo regulamentar e as consequências da implementação do CBAM, e deve assegurar que a informação seja devidamente partilhada.*

#### **Alteração 47**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 16**

###### *Texto da Comissão*

(16) «Emissões incorporadas» - emissões diretas libertadas durante a produção de mercadorias, calculadas de acordo com os métodos previstos no anexo III;

###### *Alteração*

(16) «Emissões incorporadas» - emissões diretas **e indiretas** libertadas durante a produção de mercadorias, calculadas de acordo com os métodos previstos no anexo III, **e a energia consumida pelo produtor durante a produção das mercadorias, determinada de acordo com os métodos a definir pela Comissão em conformidade com o artigo 7.º, n.º 7-A;**

#### **Alteração 48**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 18**

###### *Texto da Comissão*

(18) «Certificado CBAM» - um certificado em formato eletrónico correspondente a uma tonelada de emissões incorporadas em mercadorias;

###### *Alteração*

(18) «Certificado CBAM» - um certificado, **comum a todos os Estados-Membros**, em formato eletrónico correspondente a uma tonelada de emissões incorporadas em mercadorias;

#### **Alteração 49**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 22**

*Texto da Comissão*

(22) «Emissões reais» - as emissões calculadas com base em dados primários dos processos de produção de mercadorias;

*Alteração*

(22) «Emissões reais» - as emissões calculadas com base em dados primários dos processos de produção de mercadorias ***e provenientes da energia consumida durante os processos de produção de mercadorias;***

**Alteração 50**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 5 –n.º 3 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

f) Informações necessárias para demonstrar a capacidade financeira e operacional do declarante para cumprir as obrigações que lhe incumbem ao abrigo do presente regulamento e, se decidido pela autoridade competente com base numa avaliação dos riscos, documentos comprovativos que atestem essas informações, como a demonstração de resultados e o balanço, no máximo, dos últimos três exercícios em que as contas foram encerradas;

*Alteração*

f) Informações ***estritamente*** necessárias para demonstrar a capacidade financeira e operacional do declarante para cumprir as obrigações que lhe incumbem ao abrigo do presente regulamento e, se decidido pela autoridade competente com base numa avaliação dos riscos, documentos comprovativos que atestem essas informações, como a demonstração de resultados e o balanço, no máximo, dos últimos três exercícios em que as contas foram encerradas;

**Alteração 51**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 5 – n.º 3 – alínea h-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***h-A) O nome e os dados de contacto da autoridade competente do país terceiro responsável pela cobrança do preço do carbono pago pelo operador nesse país terceiro, se for caso disso;***

## Alteração 52

### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-A. Em caso de incumprimento reiterado das obrigações previstas no presente regulamento por um declarante autorizado, as autoridades competentes do Estado-Membro em causa retiram a autorização concedida ao declarante.**

## Alteração 53

### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 6

*Texto da Comissão*

*Alteração*

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução no que respeita ao formato normalizado do pedido e aos prazos e procedimento a seguir pela autoridade competente no tratamento dos pedidos de autorização em conformidade com o n.º 1, bem como às regras de identificação pela autoridade competente dos declarantes para a importação de eletricidade. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução no que respeita ao formato **único** normalizado do pedido e aos prazos e procedimento a seguir pela autoridade competente no tratamento dos pedidos de autorização em conformidade com o n.º 1, bem como às regras de identificação pela autoridade competente dos declarantes para a importação de eletricidade. **O formato do pedido deve permitir a leitura automática a fim de facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros.** Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

## Alteração 54

### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 6-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6-A. Os declarantes autorizados devem preencher o formulário de declaração**

*normalizado incluído nas suas contas individuais no registo nacional criado pelas autoridades competentes. Uma vez transmitidas as informações ao registo central da UE, a Comissão pode solicitar às restantes autoridades competentes para facultarem quaisquer elementos comprovativos relativos às informações previstas no n.º 3, alínea d).*

## **Alteração 55**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. As emissões incorporadas nas mercadorias devem ser calculadas de acordo com os métodos estabelecidos no anexo III.

##### *Alteração*

1. As emissões **diretas** incorporadas nas mercadorias devem ser calculadas de acordo com os métodos estabelecidos no anexo III.

## **Alteração 56**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. As emissões incorporadas nas mercadorias, com exclusão da eletricidade, devem ser determinadas com base nas emissões reais de acordo com os métodos estabelecidos no anexo III, pontos 2 e 3. Se não for possível determinar adequadamente as emissões reais, é necessário determinar as emissões incorporadas por referência a valores predefinidos em conformidade com os métodos estabelecidos no anexo III, ponto 4.1.

##### *Alteração*

2. As emissões **diretas** incorporadas nas mercadorias, com exclusão da eletricidade, devem ser determinadas com base nas emissões reais de acordo com os métodos estabelecidos no anexo III, pontos 2 e 3. Se não for possível determinar adequadamente as emissões reais, é necessário determinar as emissões incorporadas por referência a valores predefinidos em conformidade com os métodos estabelecidos no anexo III, ponto 4.1.

## Alteração 57

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 7-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7-A.** *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 28.º, para a definição de um método de cálculo das emissões reais indiretamente incorporadas para mercadorias simples e complexas e dos valores por defeito pertinentes, bem como um método de determinação do preço CBAM das emissões indiretamente incorporadas.*

## Alteração 58

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 7-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7-B.** *Até 31 de dezembro de 2023, a Comissão adota os atos de execução a que se refere o n.º 6, com vista a assegurar a sua aplicação a partir de 1 de janeiro de 2024. A Comissão adota os atos delegados a que se refere o n.º 7-A após a realização de uma avaliação de impacto no final do período de transição.*

## Alteração 59

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução relativos aos princípios de verificação a que se refere o n.º 1 no que respeita à **possibilidade de dispensar o verificador da** obrigação de visitar a instalação onde são produzidas as

A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução relativos aos princípios de verificação a que se refere o n.º 1 no que respeita à **exatidão das informações constantes da declaração CBAM, à** obrigação de **o verificador** visitar a

mercadorias em causa e à obrigação de estabelecer limiares para decidir se as inexatidões ou as não conformidades são significativas e no que respeita aos documentos comprovativos necessários para o relatório de verificação.

instalação onde são produzidas as mercadorias em causa e à obrigação de estabelecer limiares para decidir se as inexatidões ou as não conformidades são significativas e no que respeita aos documentos comprovativos necessários para o relatório de verificação.

## Alteração 60

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. O declarante autorizado deve conservar registos da documentação, certificada por ***uma pessoa independente, necessária para*** comprovar que as emissões incorporadas declaradas foram sujeitas a um preço do carbono no país de origem das mercadorias e conservar comprovativos do pagamento efetivo do preço do carbono que não deveria ter sido objeto de benefícios fiscais à exportação ou compensação por qualquer outra forma ***na exportação***.

##### *Alteração*

2. O declarante autorizado deve conservar ***e enviar às autoridades competentes*** registos da documentação, certificada por ***um verificador acreditado nos termos do artigo 18.º, em conformidade com as competências estabelecidas no artigo 8.º, n.º 1 relativamente à verificação das emissões incorporadas. O verificador acreditado deve*** comprovar que as emissões incorporadas declaradas foram sujeitas a um preço do carbono no país de origem das mercadorias e conservar comprovativos do pagamento efetivo do preço do carbono que não deveria ter sido objeto de benefícios fiscais à exportação ou compensação por qualquer outra forma.

## Alteração 61

### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. ***A pedido de um operador de uma instalação localizada num país terceiro, a*** Comissão regista, numa base de dados central a que se refere o artigo 14.º, n.º 4, as informações relativas a ***esse operador e à sua instalação***.

##### *Alteração*

1. A Comissão regista, numa base de dados central a que se refere o artigo 14.º, n.º 4, as informações relativas a ***operadores e às suas instalações situadas em países terceiros, acessível às autoridades nacionais***.

## Alteração 62

### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c-A) O nome e os dados de contacto da autoridade competente do país terceiro responsável pela cobrança do preço do carbono pago pelo operador nesse país terceiro, se for caso disso;***

## Alteração 63

### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 6

*Texto da Comissão*

*Alteração*

6. Os registos a que se refere o n.º 5, alínea c), devem ser suficientemente pormenorizados para permitir a verificação nos termos do n.º 5, alínea b), e para permitir que qualquer autoridade competente analise, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, a declaração CBAM apresentada por um declarante autorizado a quem as informações pertinentes tenham sido divulgadas nos termos do n.º 8.

6. Os registos a que se refere o n.º 5, alínea c), devem ser suficientemente pormenorizados para permitir a verificação nos termos do n.º 5, alínea b), e para permitir que qualquer autoridade competente ***verifique e*** analise, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, a declaração CBAM apresentada por um declarante autorizado a quem as informações pertinentes tenham sido divulgadas nos termos do n.º 8.

## Alteração 64

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. As autoridades competentes criam registos nacionais dos quais constarão as contas de declarantes autorizados. Essas contas devem estar ligadas e podem ser partilhadas entre todas as autoridades competentes, bem como ser automaticamente integradas na base de***

*dados do sistema de registo central da UE gerido pela Comissão.*

## **Alteração 65**

### **Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem exigir que as autoridades competentes procedam a uma troca de todas as informações que se afigurem essenciais ou pertinentes para o cumprimento das suas funções e obrigações.

#### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem exigir que as autoridades competentes procedam a uma troca de todas as informações que se afigurem essenciais ou pertinentes para o cumprimento das suas funções e obrigações, *seja automaticamente através da base de dados do registo central da UE, seja mediante pedido e no prazo de três meses, sempre que outra autoridade competente ou a Comissão formule tal pedido de informações específicas relacionadas com o cálculo dos certificados do CBAM.*

## **Alteração 66**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 11 – n.º 2-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*2-A. A Comissão exige aos Estados-Membros que garantam que as autoridades competentes procedam ao desenvolvimento de competências e à formação especializada do seu pessoal nesse domínio.*

## **Alteração 67**

### **Proposta de regulamento Artigo 12 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

A Comissão assiste as autoridades

A Comissão assiste as autoridades

competentes no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento e coordena as suas atividades.

competentes no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento e coordena as suas atividades. *Nesse contexto, a Comissão prepara um guia e documentação pedagógica para apoiar as autoridades nacionais competentes. Quando aplicável, a Comissão atualiza essa documentação.*

## Alteração 68

### Proposta de regulamento Artigo 14 – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Registos nacionais e base de dados central

Registos nacionais e base de dados *do registo central da UE*

## Alteração 69

### Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A autoridade competente de cada Estado-Membro deve criar um registo nacional de declarantes autorizados nesse Estado-Membro, sob a forma de uma base de dados eletrónica normalizada com os dados relativos aos certificados CBAM desses declarantes, e assegurar a confidencialidade em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 13.º.

1. A autoridade competente de cada Estado-Membro deve criar um registo nacional de declarantes autorizados nesse Estado-Membro, sob a forma de uma base de dados eletrónica normalizada com os dados relativos aos certificados CBAM desses declarantes, e assegurar a confidencialidade em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 13.º. *Essa base de dados eletrónica normalizada deve ser concebida para ser compatível com a base de dados do registo central da UE criada pela Comissão, de forma a que os dados possam ser automaticamente carregados na base de dados central.*

## Alteração 70

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-A) O preço do carbono pago num país terceiro pelas emissões incorporadas correspondentes;***

**Alteração 71**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 2 – alínea d-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-B) O relatório do verificador acreditado;***

**Alteração 72**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. As informações da base de dados a que se refere o n.º 2 são confidenciais.

***3. A Comissão deve criar uma base de dados central para a recolha automática das informações a que se refere o n.º 2 e que é automaticamente acessível às autoridades competentes de cada Estado-Membro. As informações da base de dados a que se refere o n.º 2 são confidenciais.***

**Alteração 73**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. A base de dados do registo central da UE visa assegurar uma gestão eficiente e transparente das informações fornecidas pelo declarante autorizado e é***

*gerida pela Comissão. A Comissão pode solicitar informações adicionais às autoridades competentes para garantir a coerência das informações fornecidas pelo declarante e para fins de elaboração dos seus relatórios.*

## Alteração 74

### Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. A Comissão criará uma base de dados central acessível ao público com os nomes, endereços e dados de contacto dos operadores e a localização das instalações em países terceiros, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2. O operador pode optar por não disponibilizar ao público o *seu nome*, endereço e dados de contacto.

#### *Alteração*

4. A Comissão criará uma base de dados central acessível ao público com os nomes, endereços e dados de contacto dos operadores, a localização das instalações em países terceiros, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2. O operador pode optar por não disponibilizar ao público o endereço e dados de contacto, *mas tais informações serão sempre disponibilizadas às autoridades competentes.*

## Alteração 75

### Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. O administrador central efetua controlos baseados nos riscos das operações registadas nos registos nacionais através de um registo independente das operações, a fim de assegurar que não existem irregularidades na compra, detenção, restituição, recompra e anulação de certificados CBAM.

#### *Alteração*

2. O administrador central efetua controlos baseados nos riscos das operações registadas nos registos nacionais através de um registo independente das operações, a fim de assegurar que não existem irregularidades *no cálculo*, na compra, detenção, restituição, recompra e anulação de certificados CBAM.

## Alteração 76

### Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. Caso sejam detetadas irregularidades na sequência dos controlos efetuados nos termos do n.º 2, a Comissão informa o Estado-Membro ou os Estados-Membros em causa da necessidade de uma investigação mais aprofundada, a fim de corrigir as irregularidades detetadas.

*Alteração*

3. Caso sejam detetadas irregularidades na sequência dos controlos efetuados nos termos do n.º 2, a Comissão informa, ***no prazo de três meses***, o Estado-Membro ou os Estados-Membros em causa da necessidade de uma investigação mais aprofundada, a fim de corrigir as irregularidades detetadas.

**Alteração 77**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Se o declarante autorizado tiver cessado a sua atividade económica ou a autorização do mesmo tiver sido revogada, a autoridade competente encerra a conta desse declarante.

*Alteração*

4. Se o declarante autorizado tiver cessado a sua atividade económica ou a autorização do mesmo tiver sido revogada, a autoridade competente encerra a conta desse declarante ***após um período de dois anos***.

**Alteração 78**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) O declarante não esteve envolvido numa infração grave ou reiterada à legislação aduaneira e fiscal e às regras relativas ao abuso de mercado e não existe registo de infrações penais graves relacionadas com a sua atividade económica durante os cinco anos anteriores ao pedido;

*Alteração*

a) O declarante não esteve envolvido numa infração grave ou reiterada à legislação aduaneira e fiscal e às regras relativas ao abuso de mercado e não existe registo de infrações penais graves relacionadas com a sua atividade económica durante os cinco anos anteriores ao pedido; ***o declarante não é residente para efeitos fiscais em jurisdições que figuram na lista da UE de jurisdições não cooperantes, nem foi constituído nos termos da legislação dessas jurisdições;***

## Alteração 79

### Proposta de regulamento

#### Artigo 17 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***a-A) O declarante não esteve envolvido numa infração grave ou reiterada ao disposto no presente regulamento que implicasse a retirada da sua autorização pela autoridade competente de outro Estado-Membro, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 5-A;***

## Alteração 80

### Proposta de regulamento

#### Artigo 17 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

2. Se a autoridade competente considerar que as condições enumeradas no n.º 1 não se encontram preenchidas ou se o requerente não tiver fornecido as informações enumeradas no artigo 5.º, n.º 3, a autorização do declarante é recusada.

2. Se a autoridade competente considerar que as condições enumeradas no n.º 1 não se encontram preenchidas ou se o requerente não tiver fornecido as informações enumeradas no artigo 5.º, n.º 3, a autorização do declarante é recusada. ***A autoridade competente notifica o declarante dessa recusa no prazo mais curto possível.***

## Alteração 81

### Proposta de regulamento

#### Artigo 17 – n.º 9

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

9. A autoridade competente revoga a autorização de um declarante que deixe de preencher as condições estabelecidas no n.º 1 ou que não coopere com essa autoridade.

9. A autoridade competente revoga a autorização de um declarante que deixe de preencher as condições estabelecidas no n.º 1 ou que não coopere com essa autoridade. ***A autoridade competente informa a Comissão e as outras autoridades competentes sobre qualquer recusa ou revogação introduzindo as***

*informações necessárias no registo nacional, as quais serão imediatamente transferidas para a base de dados central.*

## **Alteração 82**

### **Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A.** *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 28.º, especificando as condições para que os verificadores acreditados possam cumprir o disposto nos artigos 21.º, 32.º e 34.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/2067 relativos às visitas aos locais quando estes se situam num país terceiro.*

## **Alteração 83**

### **Proposta de regulamento Artigo 19-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 19.º-A**

**Portal de informações para os declarantes autorizados**

**1.** *Em... [data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão Europeia deve colocar em funcionamento um portal em linha destinado a assistir os declarantes autorizados, em especial as PME e as microempresas, no âmbito da respetiva declaração das informações exigidas pelo presente regulamento.*

**2.** *O portal a que se refere o n.º 1 fornece informações sobre:*

**(i)** *o preço do CO<sub>2</sub> praticado em países terceiros, conforme mencionado no artigo 9.º;*

(ii) *todos os acordos celebrados entre a União e um país terceiro que tenham impacto nos certificados CBAM a restituir para as importações provenientes desse país terceiro, bem como a forma como os certificados CBAM são afetados;*

(iii) *respostas a perguntas específicas de empresas sobre como preencher corretamente as suas declarações;*

(iv) *as autoridades nacionais competentes de cada Estado-Membro.*

3. *A Comissão avalia regularmente as possíveis melhorias às informações e à assistência prestadas pelo portal em linha.*

## Alteração 84

### Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. A **autoridade competente de cada Estado-Membro** vende os certificados CBAM a declarantes autorizados **nesse Estado-Membro** pelo preço calculado em conformidade com o artigo 21.º.

#### *Alteração*

1. A **Comissão** vende os certificados CBAM a declarantes autorizados pelo preço calculado em conformidade com o artigo 21.º.

## Alteração 85

### Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. A **autoridade competente** assegura a atribuição, a cada certificado CBAM, de um código de identificação da unidade único no momento da respetiva criação e regista o número único de identificação da unidade, o preço e a data de venda do certificado no registo **nacional** na conta do declarante autorizado que o compra.

#### *Alteração*

2. A **Comissão** assegura a atribuição, a cada certificado CBAM, de um código de identificação da unidade único no momento da respetiva criação e regista o número único de identificação da unidade, o preço e a data de venda do certificado no registo **central da UE** na conta do declarante autorizado que o compra. **Essas informações são automaticamente refletidas no registo nacional.**

## Alteração 86

### Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para definir em maior pormenor a metodologia de cálculo do preço médio dos certificados CBAM e as modalidades práticas para a publicação do preço. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

#### *Alteração*

3. A Comissão fica **também** habilitada a adotar atos de execução para definir em maior pormenor a metodologia de cálculo do preço médio dos certificados CBAM e as modalidades práticas para a publicação do preço. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

## Alteração 87

### Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Até 31 de maio de cada ano, o declarante autorizado deve restituir à **autoridade competente** um número de certificados CBAM correspondente às emissões incorporadas, declaradas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, alínea c), e verificadas em conformidade com o artigo 8.º, relativamente ao ano civil anterior à restituição.

#### *Alteração*

1. Até 31 de maio de cada ano, o declarante autorizado deve restituir à **Comissão** um número de certificados CBAM correspondente às emissões incorporadas, declaradas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, alínea c), e verificadas em conformidade com o artigo 8.º, relativamente ao ano civil anterior à restituição.

## Alteração 88

### Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Se a **autoridade competente** verificar que o número de certificados CBAM na conta de um declarante autorizado não está em conformidade com as obrigações previstas no n.º 2, segundo

#### *Alteração*

3. Se a **Comissão** verificar que o número de certificados CBAM na conta de um declarante autorizado não está em conformidade com as obrigações previstas no n.º 2, segundo período, notifica o

período, notifica o declarante autorizado do ajustamento e solicita que o mesmo entregue, no prazo de um mês, os certificados CBAM adicionais.

declarante autorizado do ajustamento e solicita que o mesmo entregue, no prazo de um mês, os certificados CBAM adicionais.

## Alteração 89

### Proposta de regulamento

#### Artigo 23 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. A pedido de um declarante autorizado *de um Estado-Membro*, a *autoridade competente desse Estado-Membro* recompra o excedente de certificados CBAM, remanescente na conta do declarante no registo nacional, após a restituição dos certificados em conformidade com o artigo 22.º. O pedido de recompra deve ser apresentado até 30 de junho de cada ano em que ocorreu a restituição dos certificados CBAM.

##### *Alteração*

1. A pedido de um declarante autorizado, a *Comissão* recompra o excedente de certificados CBAM, remanescente na conta do declarante no registo nacional *e na base de dados do registo central da UE*, após a restituição dos certificados em conformidade com o artigo 22.º. O pedido de recompra deve ser apresentado até 30 de junho de cada ano em que ocorreu a restituição dos certificados CBAM.

## Alteração 90

### Proposta de regulamento

#### Artigo 24 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Até 30 de junho de cada ano, a *autoridade competente de cada Estado-Membro* anula os certificados CBAM que tenham sido comprados no ano precedente ao ano civil anterior e que tenham permanecido nas contas do registo nacional dos declarantes autorizados *nesse Estado-Membro*.

##### *Alteração*

Até 30 de junho de cada ano, a *Comissão* anula os certificados CBAM que tenham sido comprados no ano precedente ao ano civil anterior e que tenham permanecido nas contas do registo nacional dos declarantes autorizados.

## Alteração 91

### Proposta de regulamento

#### Artigo 26 – n.º 1-A (novo)

**1-A. Um verificador acreditado que tenha apresentado informações falsas na sua declaração CBAM será excluído do registo nacional. A certificação de um verificador acreditado que tenha certificado a exatidão de informações falsas constantes de uma declaração CBAM será revogada pela autoridade nacional pertinente.**

## Alteração 92

### Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **Qualquer** pessoa que não seja um declarante autorizado que introduza mercadorias no território aduaneiro da União sem restituir certificados CBAM nas fronteiras nos termos do presente regulamento fica sujeita à sanção a que se refere o n.º 1 no ano de introdução das mercadorias, relativamente a cada certificado CBAM que a pessoa deveria ter restituído.

Alteração

2. **Em complemento das sanções administrativas e penais a que se refere o n.º 5, qualquer** pessoa que não seja um declarante autorizado que introduza mercadorias no território aduaneiro da União sem restituir certificados CBAM nas fronteiras nos termos do presente regulamento fica sujeita à sanção a que se refere o n.º 1 no ano de introdução das mercadorias, relativamente a cada certificado CBAM que a pessoa deveria ter restituído.

## Alteração 93

### Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O pagamento da sanção não dispensa, em caso algum, o declarante autorizado da obrigação de restituir à **autoridade competente do Estado-Membro de autorização do declarante** o número pendente de certificados CBAM

Alteração

3. O pagamento da sanção não dispensa, em caso algum, o declarante autorizado da obrigação de restituir à **Comissão** o número pendente de certificados CBAM relativamente a um determinado ano.

relativamente a um determinado ano.

#### Alteração 94

##### Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-A. Em caso de incumprimento reiterado das obrigações previstas no presente regulamento por um declarante autorizado, as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa retiram a autorização de importação do declarante, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 5-A.**

#### Alteração 95

##### Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 5

*Texto da Comissão*

*Alteração*

5. **Os** Estados-Membros podem aplicar sanções administrativas ou penais em caso de incumprimento da legislação do CBAM, em conformidade com a respetiva regulamentação nacional, **além das** sanções a que **se refere o n.º 2**. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

5. **Em complemento das sanções a que se refere o n.º 1, os** Estados-Membros podem aplicar sanções administrativas ou penais em caso de incumprimento da legislação do CBAM, em conformidade com a respetiva regulamentação nacional. **Os Estados-Membros aplicam sempre sanções administrativas ou penais a qualquer pessoa, que não um declarante autorizado, que introduza mercadorias no território aduaneiro da União sem entregar certificados CBAM.** Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

#### Alteração 96

##### Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-A.** *A Comissão, em cooperação com as autoridades competentes, fornece aos Estados-Membros orientações destinadas a promover um sistema harmonizado eficaz, proporcionado e dissuasivo de sanções administrativas e penais.*

## **Alteração 97**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 27 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Evasão

**Fraude e evasão**

## **Alteração 98**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 27 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A Comissão toma medidas, com base em dados pertinentes e objetivos, em conformidade com o presente artigo, para combater eventuais práticas de evasão ao presente regulamento.

1. A Comissão toma medidas, **por sua própria iniciativa ou a pedido do Estado-Membro**, com base em dados pertinentes e objetivos, em conformidade com o presente artigo, para combater eventuais práticas de **fraude e evasão** ao presente regulamento.

## **Alteração 99**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 27 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. As práticas de evasão **incluem situações em que não existe motivação suficiente ou justificação económica para uma alteração dos fluxos comerciais das mercadorias abrangidas pelo presente**

2. As práticas de **fraude e evasão são medidas destinadas a evitar as obrigações estabelecidas no presente regulamento. Essas são situações que resultam de uma prática, processo de trabalho com**

*regulamento* que não seja evitar as obrigações previstas no presente regulamento e que *consistem na substituição desses produtos por produtos ligeiramente modificados que não se encontram incluídos na lista de mercadorias constante do anexo I, mas pertencem a um setor abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.*

*motivação insuficiente ou justificação económica* que não seja evitar as obrigações previstas no presente regulamento e que *incluem, nomeadamente:*

## **Alteração 100**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 2 – alínea a) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*a) As situações que consistem na substituição desses produtos por produtos ligeiramente modificados que não se encontram incluídos na lista de mercadorias constante do anexo I, mas pertencem a um setor abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;*

## **Alteração 101**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 2 – alínea b) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*b) As situações que consistem na substituição desses produtos por produtos com teor carbónico inferior ao das mercadorias normalmente produzidas no país exportador que se destinam exclusivamente a exportação para a União;*

## **Alteração 102**

### **Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2 – alínea c) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c) As situações que consistem na expedição destes produtos para um país ou uma região referidos no artigo 2.º, n.º 3, ou para qualquer outro país ou região intermédio antes da sua importação para o mercado da União, com vista a evitar ou diminuir as obrigações ao abrigo do presente regulamento;***

## **Alteração 103**

### **Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2 – alínea d) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d) Falsas declarações sobre a identidade do fabricante do produto em causa, sobre a natureza do mesmo ou sobre o processo de produção;***

## **Alteração 104**

### **Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2 – alínea e) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e) Qualquer outra medida suscetível de evitar ou evadir as obrigações previstas no presente regulamento, ou neutralizar os seus efeitos, incluindo em matéria de emissões globais de GEE.***

## **Alteração 105**

### **Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2-A (novo)**

**2-A.** *Quando a Comissão identifica casos de fraude ou de evasão conforme referidos no n.º 2 do presente artigo, informa desse facto as autoridades nacionais competentes, tendo em vista, se for caso disso, impor as sanções previstas no artigo 26.º.*

### Alteração 106

#### Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 3

**3.** *Um Estado-Membro ou qualquer parte afetada ou beneficiária das situações previstas no n.º 2 pode notificar a Comissão caso, durante um período de dois meses e comparativamente com o mesmo período do ano anterior, seja confrontado com uma diminuição significativa do volume de mercadorias importadas abrangidas pelo presente regulamento e com um aumento do volume das importações de produtos ligeiramente modificados não incluídos na lista de mercadorias constante do anexo I. A Comissão acompanha permanentemente qualquer alteração significativa dos fluxos comerciais de mercadorias e de produtos ligeiramente modificados a nível da União.*

**3.** *Na sequência de uma queixa de uma parte interessada ou por iniciativa própria, a Comissão pode decidir, após um inquérito, alargar as obrigações previstas no presente regulamento, na medida do que for necessário para evitar futuras evasões ou fraudes relacionadas com o CBAM, sempre que se verifique uma situação de evasão ou fraude às medidas em vigor, tendo em conta os compromissos internacionais da União, em particular os decorrentes dos acordos pertinentes da OMC.*

### Alteração 107

#### Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 4

**4.** *A notificação a que se refere o n.º 3 deve ser fundamentada e incluir dados e estatísticas pertinentes relativos às*

**Suprimido**

*mercadorias e aos produtos a que se refere o n.º 2.*

## **Alteração 108**

### **Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 5**

#### *Texto da Comissão*

*5. Caso a Comissão, tendo em conta os dados, relatórios e estatísticas pertinentes, inclusive quando fornecidos pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, tenha motivos suficientes para crer que as circunstâncias referidas no n.º 3 se verificam num ou mais Estados-Membros, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 28.º, a fim de completar o âmbito de aplicação do presente regulamento com vista a incluir produtos ligeiramente modificados para efeitos de combate à evasão.*

#### *Alteração*

*5. Será iniciado um inquérito nos termos do presente artigo por iniciativa da Comissão, ou a pedido de um Estado-Membro ou de qualquer parte interessada, com base em elementos de prova suficientes sobre os fatores referidos no n.º 2. A Comissão fica responsável pela abertura de um inquérito e tem igualmente competências para instruir as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros para tornarem obrigatório o registo das importações. A Comissão informa os Estados-Membros logo que uma parte interessada ou um Estado-Membro tenha apresentado um pedido que justifique iniciar um inquérito e ela própria tenha concluído a sua análise do mesmo, ou quando tenha determinado que é necessário iniciar um inquérito.*

## **Alteração 109**

### **Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 5-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*5-A. A Comissão realiza o inquérito e pode ser assistida pelas autoridades aduaneiras. A Comissão conclui o inquérito em tempo útil.*

## **Alteração 110**

### **Proposta de regulamento**

## Artigo 27 – n.º 5-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-B.** *Se, em resultado do inquérito, for constatada uma evasão, a Comissão impõe uma sanção nos termos do artigo 26.º ao declarante autorizado envolvido em qualquer evasão e, se for caso disso, ao operador da instalação localizada no país terceiro associado ao declarante autorizado. Se for caso disso, a sanção é igualmente acompanhada da retirada da autorização de importação e alargada ao operador.*

## Alteração 111

### Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 5-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-C.** *A Comissão informa, de dois em dois anos, o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as principais práticas de fraude e evasão por si detetadas. Se for caso disso, a Comissão apresenta uma proposta legislativa para prevenir e diminuir essas práticas.*

## Alteração 112

### Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. O poder para adotar atos delegados referidos no artigo 2.º, n.os 10 e 11, no artigo 18.º, n.º 3, e no artigo 27.º, n.º 5, é conferido à Comissão por tempo indeterminado.

2. O poder para adotar atos delegados referidos no artigo 2.º, n.os 10 e 11, no artigo 7.º, **n.º 7-A**, **no artigo 8.º, n.º 3 e n.º 3-A**, **no artigo 18.º, n.º 3** e no artigo 27.º, n.º 5, é conferido à Comissão por tempo indeterminado.

## Alteração 113

### Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.os 10 e 11, no artigo 18.º, n.º 3, e no artigo 27.º, n.º 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

#### *Alteração*

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.os 10 e 11, no artigo 7.º, **n.º 7-A, no artigo 8.º, n.º 3 e n.º 3-A, no artigo 18.º, n.º 3**, e no artigo 27.º, n.º 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

## Alteração 114

### Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 7

#### *Texto da Comissão*

7. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.os 10 e 11, no artigo 18.º, n.º 3, e no artigo 27.º, n.º 5, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

#### *Alteração*

7. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.os 10 e 11, no artigo 7.º, **n.º 7-A, no artigo 8.º, n.º 3 e n.º 3-A, no artigo 18.º, n.º 3**, e no artigo 27.º, n.º 5, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

## Alteração 115

### Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. A Comissão recolhe as informações necessárias para alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento às

#### *Alteração*

1. A Comissão recolhe as informações necessárias para desenvolver métodos de cálculo das emissões incorporadas com

emissões indiretas e a mercadorias não enumeradas no anexo I e desenvolve métodos de cálculo das emissões incorporadas com base em métodos de pegada ambiental.

base em métodos de pegada ambiental. *Antes do final do período transitório, a Comissão apresenta uma proposta legislativa com vista a alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento a outros produtos que não os enumerados no anexo I. A proposta deve basear-se numa avaliação de impacto dos efeitos das diferentes possibilidades e dos prazos deste alargamento do âmbito de aplicação aos restantes setores da Decisão Delegada (UE) 2019/708 da Comissão, incluindo, entre outros elementos, um alargamento ao petróleo, ao papel, ao vidro, aos plásticos, aos produtos químicos e aos produtos a jusante, bem como aos componentes de produtos acabados que utilizam produtos abrangidos pelo presente regulamento.*

## **Alteração 116**

### **Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-A. Antes do final do período transitório, a Comissão deve avaliar o sistema de governação do CBAM, nomeadamente em relação à criação da Autoridade Europeia responsável pelo CBAM. Na sequência dessa avaliação, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa relativa a um sistema de governação mais centralizado.*

## **Alteração 117**

### **Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Antes do termo do período

2. Antes do termo do período

transitório, *a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. O relatório deve incluir, em especial, a avaliação das possibilidades de alargamento do âmbito das emissões incorporadas às emissões indiretas e a outras mercadorias em risco de fuga de carbono além das já abrangidas pelo presente regulamento, bem como uma avaliação do sistema de governação. Deve também incluir a avaliação da possibilidade de alargar o âmbito de aplicação às emissões incorporadas dos serviços de transporte, bem como às mercadorias a jusante da cadeia de valor e aos serviços que possam estar sujeitos a risco de fuga de carbono no futuro.*

transitório, *e posteriormente de cinco em cinco anos, ou em qualquer momento a pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. O relatório deve incluir, em especial:*

- uma avaliação dos efeitos sociais do alargamento do CBAM a mercadorias que não as enumeradas no anexo I, com medidas destinadas a minimizar esses efeitos;*
- uma identificação das práticas de evasão e de fraude e as possíveis medidas para eliminar essas práticas;*
- a avaliação da possibilidade de alargar o âmbito de aplicação às emissões incorporadas dos serviços de transporte e dos serviços que possam estar sujeitos a risco de fuga de carbono;*
- um exame de eventuais queixas apresentadas por países terceiros relativamente à compatibilidade do presente regulamento com as regras aplicáveis da OMC;*
- uma avaliação da eficácia do CBAM no respeitante ao risco de fuga de carbono.*

## **Alteração 118**

### **Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. O relatório *da Comissão é* acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.

*Alteração*

3. O relatório *a que se refere o n.º 2 deve ser* acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa, *a fim de introduzir as alterações com base nas informações constantes do relatório.*

**Alteração 119**

**Proposta de regulamento**  
**Capítulo IX – título**

*Texto da Comissão*

Coordenação com a atribuição gratuita de licenças de emissão no âmbito do CELE

*Alteração*

Coordenação com a *eliminação progressiva da* atribuição gratuita de licenças de emissão no âmbito do CELE

**Alteração 120**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 31 – título**

*Texto da Comissão*

Atribuição gratuita de licenças de emissão no âmbito do CELE *e obrigação de restituição de certificados CBAM*

*Alteração*

*Eliminação progressiva da* atribuição gratuita de licenças de emissão no âmbito do CELE

**Alteração 121**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 31 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. *É necessário proceder a um ajustamento dos certificados CBAM a restituir em conformidade com o artigo 22.º, de modo a refletir em que medida as licenças de emissão do CELE são atribuídas a título gratuito, em conformidade com o artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE, a instalações que*

*Alteração*

1. *A eliminação progressiva da atribuição de licenças de emissão a título gratuito deve ser alinhada com a integração progressiva do CBAM. Os certificados CBAM a restituir em conformidade com o artigo 22.º devem refletir o preço pago pelas instalações que produzem na União ao abrigo da Diretiva*

produzem, na União, *as mercadorias enumeradas no anexo I.*

*XXXX/XX/XX (Diretiva CELE revista).*

## Alteração 122

### Proposta de regulamento

#### Artigo 31 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que estabeleçam um método de cálculo para a redução a que se refere o n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados *pelo* procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

##### *Alteração*

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que estabeleçam um método de cálculo para a redução a que se refere o n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados ***até ao final do período transitório e em conformidade com o*** procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

## Alteração 123

### Proposta de regulamento

#### Artigo 35 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Relativamente a cada trimestre de um ano civil e, o mais tardar, um mês após o final de cada trimestre, o declarante deve apresentar um relatório («relatório CBAM») com informações sobre as mercadorias importadas durante esse trimestre à autoridade competente do Estado-Membro de importação ou, caso as mercadorias tenham sido importadas para mais do que um Estado-Membro, *à* autoridade competente ***do Estado-Membro à escolha do*** declarante.

##### *Alteração*

1. Relativamente a cada trimestre de um ano civil e, o mais tardar, um mês após o final de cada trimestre, o declarante deve apresentar um relatório («relatório CBAM») com informações sobre as mercadorias importadas durante esse trimestre à autoridade competente do Estado-Membro de importação ou, caso as mercadorias tenham sido importadas para mais do que um Estado-Membro, ***a cada*** autoridade competente ***dos Estados-Membros nos quais o*** declarante ***importa as mercadorias.***

## Alteração 124

### Proposta de regulamento

#### Artigo 35 – n.º 2 – alínea b)

*Texto da Comissão*

(b) O total de emissões reais incorporadas, expressas em toneladas de emissões de CO<sub>2</sub> e por megawatt-hora de eletricidade ou, para outras mercadorias, em toneladas de emissões de CO<sub>2</sub> e por tonelada de cada tipo de mercadoria, calculadas de acordo com o método estabelecido no anexo III;

*Alteração*

(b) O total de emissões reais **diretamente** incorporadas, expressas em toneladas de emissões de CO<sub>2</sub> e por megawatt-hora de eletricidade ou, para outras mercadorias, em toneladas de emissões de CO<sub>2</sub> e por tonelada de cada tipo de mercadoria, calculadas de acordo com o método estabelecido no anexo III;

**Alteração 125**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 35 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) O total de emissões reais indiretas incorporadas, expressas em toneladas de emissões de CO<sub>2</sub> e por tonelada de cada tipo de mercadoria, com exclusão da eletricidade, calculadas de acordo com um método estabelecido **no ato de execução** a que se refere o n.º 6;

*Alteração*

c) O total de emissões reais indiretas incorporadas, expressas em toneladas de emissões de CO<sub>2</sub> e por tonelada de cada tipo de mercadoria, com exclusão da eletricidade, calculadas de acordo com um método estabelecido **nos atos delegados** a que se refere o **artigo 7.º, n.º 7-A**;

**Alteração 126**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 35 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) O preço do carbono devido **num** país de origem pelas emissões incorporadas nas mercadorias importada, que não é objeto de benefícios fiscais à exportação ou compensação por qualquer outra forma na exportação.

*Alteração*

d) O preço do carbono devido **no** país de origem pelas emissões incorporadas nas mercadorias importada, que não é objeto de benefícios fiscais à exportação ou compensação por qualquer outra forma na exportação.

**Alteração 127**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 35 – n.º 3**

### *Texto da Comissão*

3. A autoridade competente comunica à Comissão as informações a que se refere o n.º 2, o mais tardar, dois meses após o final do trimestre abrangido pelo relatório.

### *Alteração*

3. A autoridade competente comunica à Comissão as informações a que se refere o n.º 2, o mais tardar, dois meses após o final do trimestre abrangido pelo relatório, ***devendo as informações estar disponíveis na base de dados do registo central da UE.***

## **Alteração 128**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 35 – n.º 6**

### *Texto da Comissão*

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução relativos às informações a declarar, aos procedimentos para a comunicação das informações a que se refere o n.º 3 e à conversão em euros do preço do carbono pago em moeda estrangeira à taxa de câmbio média anual. A Comissão fica igualmente habilitada a adotar atos de execução para definir em maior pormenor os elementos necessários do método de cálculo estabelecido no anexo III, incluindo a determinação das fronteiras do sistema dos processos de produção, dos fatores de emissão, dos valores específicos das instalações das emissões reais e a respetiva aplicação a mercadorias individuais, bem como a estabelecer métodos para garantir a fiabilidade dos dados, incluindo o nível de pormenor e a verificação destes dados. ***A Comissão fica ainda habilitada a adotar atos de execução a fim de desenvolver um método de cálculo das emissões indiretas incorporadas nas mercadorias importadas.***

### *Alteração*

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução relativos às informações a declarar, aos procedimentos para a comunicação das informações a que se refere o n.º 3 e à conversão em euros do preço do carbono pago em moeda estrangeira à taxa de câmbio média anual. A Comissão fica igualmente habilitada a adotar atos de execução para definir em maior pormenor os elementos necessários do método de cálculo estabelecido no anexo III, incluindo a determinação das fronteiras do sistema dos processos de produção, dos fatores de emissão, dos valores específicos das instalações das emissões reais e a respetiva aplicação a mercadorias individuais, bem como a estabelecer métodos para garantir a fiabilidade dos dados, incluindo o nível de pormenor e a verificação destes dados.

## **Alteração 129**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo III – Parte 2 – ponto 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

Para determinar as emissões incorporadas específicas de mercadorias simples produzidas numa dada instalação, ***apenas são contabilizadas as emissões diretas.*** ***Para o efeito,*** deve aplicar-se a seguinte equação:

*Alteração*

Para determinar as emissões incorporadas específicas de mercadorias simples produzidas numa dada instalação, deve aplicar-se a seguinte equação:

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

|                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Título</b>                                                               | Criação de um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>Referências</b>                                                          | COM(2021)0564 – C9-0328/2021 – 2021/0214(COD)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>Comissão competente quanto ao fundo</b><br>Data de comunicação em sessão | ENVI<br>13.9.2021                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>Parecer emitido por</b><br>Data de comunicação em sessão                 | ECON<br>13.9.2021                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>Relator(a) de parecer</b><br>Data de designação                          | Damien Carême<br>1.9.2021                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Data de aprovação</b>                                                    | 31.3.2022                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Resultado da votação final</b>                                           | +: 41<br>-: 12<br>0: 3                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>Deputados presentes no momento da votação final</b>                      | Gunnar Beck, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Gilles Boyer, Carlo Calenda, Engin Eroglu, Markus Ferber, Jonás Fernández, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Luis Garicano, Valentino Grant, Claude Gruffat, Enikő Győri, Eero Heinäluoma, Michiel Hoogeveen, Danuta Maria Hübner, Stasys Jakeliūnas, France Jamet, Othmar Karas, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Ioannis Lagos, Aurore Lalucq, Philippe Lamberts, Aušra Maldeikienė, Pedro Marques, Costas Mavrides, Csaba Molnár, Siegfried Mureşan, Luděk Niedermayer, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Piernicola Pedicini, Lídia Pereira, Kira Marie Peter-Hansen, Sirpa Pietikäinen, Dragoş Pîslaru, Evelyn Regner, Antonio Maria Rinaldi, Dorien Rookmaker, Alfred Sant, Joachim Schuster, Ralf Seekatz, Pedro Silva Pereira, Paul Tang, Irene Tinagli, Ernest Urtasun, Inese Vaidere, Johan Van Overtveldt, Stéphanie Yon-Courtin, Marco Zanni, Roberts Zīle |
| <b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>                      | Manon Aubry, Damien Carême, Roman Haider, Chris MacManus, Jessica Stegrud                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL  
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

| 41        | +                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| NI        | Enikő Győri                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| PPE       | Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Danuta Maria Hübner, Othmar Karas, Aušra Maldeikienė, Siegfried Mureşan, Luděk Niedermayer, Lídia Pereira, Sirpa Pietikäinen, Ralf Seekatz, Inese Vaidere |
| Renew     | Gilles Boyer, Carlo Calenda, Engin Eroglu, Luis Garicano, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Dragoş Pişlaru, Stéphanie Yon-Courtin                                                                                                                                             |
| S&D       | Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Pedro Marques, Costas Mavrides, Csaba Molnár, Evelyn Regner, Alfred Sant, Joachim Schuster, Pedro Silva Pereira, Paul Tang, Irene Tinagli                                                                                                   |
| Verts/ALE | Damien Carême, Claude Gruffat, Stasys Jakeliūnas, Philippe Lamberts, Piernicola Pedicini, Kira Marie Peter-Hansen, Ernest Urtasun                                                                                                                                           |

| 12       | -                                                                                        |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| ECR      | Michiel Hoogeveen, Dorien Rookmaker, Jessica Stegrud, Johan Van Overtveldt, Roberts Zile |
| ID       | Gunnar Beck, Roman Haider, France Jamet                                                  |
| NI       | Ioannis Lagos, Lefteris Nikolaou-Alavanos                                                |
| The Left | Manon Aubry, Chris MacManus                                                              |

| 3  | 0                                                   |
|----|-----------------------------------------------------|
| ID | Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi, Marco Zanni |

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções